



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.528 - SP (2019/0163297-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123
MARCELO ZUCKER - SP307126
NATÁLIA MATSUMOTO RECH - SP315093
KATHARINA CAPOROSSI - SP386668
AGRAVADO : NEUZA MENEZES
ADVOGADOS : GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427
NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES - SP199679

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA PROMOVER EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMA DECISÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, AINDA QUE SEJA PARA NEGAR RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (REsp 1.273.643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe de 04/04/2013).
2. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.528 - SP (2019/0163297-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123
MARCELO ZUCKER - SP307126
NATÁLIA MATSUMOTO RECH - SP315093
KATHARINA CAPOROSSI - SP386668
AGRAVADO : NEUZA MENEZES
ADVOGADOS : GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427
NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES - SP199679

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 355-370) interposto por UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO contra decisão (fls. 270-273), desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento, no tocante à alegada ofensa ao art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015;

b) quanto ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, assentou que a decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ;

Nas razões do agravo interno, afirma-se que "(...) O V. Acórdão *hostilizado pelo Recurso Especial interposto pela Agravante, olvidou a orientação predominante deste Colendo STJ no sentido de que o trânsito em julgado ocorre quando não é mais possível a interposição de Recurso Especial INADMITIDO (a inadmissibilidade em razão da intempestividade foi reconhecida pelo Tribunal 'a quo'), devendo por este motivo a coisa julgada retroagir ao momento desta impossibilidade (...)*".

Alega, também, que "(...) o Tribunal 'a quo' entendeu que o trânsito em julgado não ocorre no momento em que não restou mais possível a interposição de Recurso Especial pela UNIMED, divergindo assim de forma flagrante da orientação desta Colenda Corte. (...)".

Aduz, ainda, que, "(...) ante a divergência apontada, deve o V. Acórdão ser reformado em sua integralidade, reconhecendo que o trânsito em julgado deve retroagir à data em que não foi mais possível a interposição de Recurso Especial (...)".

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação apresentada às fls. 374-387.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.528 - SP (2019/0163297-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123
MARCELO ZUCKER - SP307126
NATÁLIA MATSUMOTO RECH - SP315093
KATHARINA CAPOROSSI - SP386668
AGRAVADO : NEUZA MENEZES
ADVOGADOS : GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427
NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES - SP199679

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, tem-se que não houve impugnação do fundamento da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, no tocante à violação ao artigo 1.040, II, do CPC/2015; logo, nessa parte a matéria encontra-se preclusa.

No tocante à alegada ofensa ao art. 206, § 3º, IV, do CC, a agravante defende a tese de que o prazo para promover a execução é o mesmo da ação de conhecimento (3 anos), de modo que a pretensão executória estaria prescrita, haja vista ter sido interposto Recurso Especial considerado intempestivo, firmando-se o termo inicial no dia 08/11/2011.

Nesse contexto, sobre o tema da prescrição da pretensão executória e seu termo inicial, o Tribunal de origem assim dirimiu a controvérsia dos autos (fls. 31-42):

"No caso, verifica-se que a exequente pretende receber as quantias pagas a maior desde maio de 2001 (cf. planilha de cálculos de fls. 10/ 13 dos autos de origem).

Ora, nos termos do art. 2028 do Código Civil (Disposições Transitórias), "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", dispositivo que não foi objeto de referência na veneranda decisão Monocrática da E xma. Sra. Ministra Nancy Andrigli, norma que, por estar em vigor, tem aplicação na espécie, inclusive para que se não alegue a negativa de vigência a Lei Federal!

Assim, levando-se em conta a tese firmada pela Colenda Corte Superior, o prazo a ser considerado é mesmo o de 03 anos, na medida em que, embora as cobranças indevidas tenham se iniciado em 2001, verifica-se que a partir daí até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil não transcorreu mais da metade do prazo de 20 anos que era previsto no Código de 1916 (cf. art. 177).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o prazo prescricional a ser considerado, na hipótese, é o de 03 anos previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, o que também deverá ser observado em primeiro grau, nos demais casos.

(...)

A ação civil pública foi aforada em 2004, portanto, dentro do prazo trienal, de modo que não se há falar em prescrição da pretensão condenatória.

Relativamente ao noticiado julgamento do RE sp 1.713.611/ SP por decisão da eminente Min. Nancy Andrighi, cabe assinalar que o acórdão recorrido foi prolatado pela e. 4ª Câmara de Direito Privado nos autos do agravo de instrumento nº 2028375-21.2016.8.26.0000, o que poderia ensejar, inclusive, a nulidade do decisum, uma vez que esta Câmara era, como é, preventa, ante razão do julgamento da apelação, tanto que justamente por isto têm-lhe sido dirigidos os recursos concernentes à espécie.

(...)

Há que se considerar, ainda, que reiteradamente esta Câmara já adotava o julgamento paradigma do Colendo STJ, no tocante à prescrição trienal, observando, todavia, a regra de transição, como referido pelo próprio Relator e constante da ementa do julgado, que sempre constou das razões de decidir.

Assim, nada a ser modificado no entendimento desta Câmara.

Com o trânsito em julgado, ocorrido em 24 de setembro de 2012, iniciou-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória.

A esse respeito e muito embora este Relator, em seus votos recentes, viesse referendando, com supedâneo no entendimento há muito tempo assentado pelo Excelso Pretório, de que o prazo de prescrição da pretensão executória é o mesmo da pretensão de direito material (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” Súmula 150), é necessário, a partir deste momento, modificar parcialmente o posicionamento, a fim de adequar a orientação desta E. Câmara ao quanto consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RE sp 1.273.643/ PR, cuja ementa segue:

(...)

De se ver que tal entendimento foi reafirmado pela Instância Superior, nos autos do REsp 1.663.747/ SP, interposto pela ora recorrente.

O cumprimento de sentença foi requerido em 22 de setembro de 2017, donde se conclui que a pretensão executória foi exercitada, no prazo quinquenal.

Aliás e como pontificado pelo eminente Prof. Flávio Luiz Yarshell, titular do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP, em parecer trazido ao conhecimento deste Relator:

(...)

De consequente, fica afastada a alegada prescrição.

Para que não haja nenhuma dúvida quanto à data do trânsito em julgado, ocorrida em 24.09.2012, conforme o certificado nos autos, e questionada pela agravante nas dezenas de recursos trazidos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento desta Câmara, acrescentam-se mais alguns fundamentos, que corroboram o entendimento pacificado da turma julgadora.

O intuito da executada é o de modificar a data do trânsito em julgado do v. acórdão, ora em fase de cumprimento, para o dia 08.11.2011, dia subsequente àquele em que interposto por ela recurso especial, cuja intempestividade foi reconhecida por decisão da Superior Instância.

Mais uma vez, pede-se vênia, para transcrever o magistério de Flávio Luiz Yarshell 4 , acerca do trânsito em julgado e do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória:

(...)

Assim, seja para efeito de rescisória, seja para qualquer outro fim que possa decorrer do trânsito em julgado, este somente pode ser considerado a partir da última decisão proferida nos autos. De consequente, nem a lei nem a jurisprudência autorizam a solução que vem sendo preconizada pela recorrente. (cf. parecer supramencionado, págs. 19).

(...)

De todo o exposto, conclui-se ser mesmo inadmissível cogitar-se que o prazo para o aforamento dos pedidos de cumprimento individual da sentença coletiva tenha seu início no dia seguinte ao da interposição do recurso especial pela executada, inadmitido pela Instância Superior.

Adotar-se tal posição, como pretende a executada, implicaria em tomar de surpresa todos aqueles que foram beneficiados com o acórdão exequendo.

(...)

O acolhimento de tal pleito implicaria em beneficiar a ré pela conduta negligente e admitir o comportamento contraditório, penalizando as centenas de beneficiários que buscam o ressarcimento dos valores pagos a maior por um fato que não deram causa.

A extemporaneidade do reclamo decorreu da desídia da própria Unimed! Portanto, a data do trânsito em julgado é aquela corretamente certificada nos autos: 24.09.2012."

Na leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem asseverou que o prazo para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferido em Ação Civil Pública é de 5 anos.

Com efeito, consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte (Tema 515), "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". Nessa linha de inteligência, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. *"No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública"* (REsp 1273643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 112.794/PR, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 13/03/2018 - grifou-se)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DAS PARCELAS EXEQUENDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DESTA CORTE SUPERIOR. ART. 1.022 DO NCPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. *A Segunda Seção deste Tribunal, no rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.273.643/PR), fixou a seguinte tese (Tema 515): "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".*

(...)

6. *Agravo interno não provido, com imposição de multa."*

(AgInt no REsp 1784873/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 04/09/2019 - grifou-se)

Em relação à data do trânsito em julgado (termo inicial da pretensão executória), conforme se extrai do trecho transcrito, o Tribunal de origem fixou o dia 24.09.2012, momento em que proferida a última decisão nos autos, ainda que se trate de Recurso Especial intempestivo.

No entendimento desta Corte, proferido em casos análogos, firmou-se a tese de que o prazo bienal da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja ela uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo (Súmula 401/STJ). Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO. SÚMULA 401/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do que dispõe a Súmula 401 do STJ, "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

2. O prazo decadencial da ação rescisória passa a fluir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, mesmo quando tenha ela se limitado a negar seguimento a recursos especial e extraordinário, por considerar ambos apócrifos e, um deles, intempestivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 978.895/SP, Rel. **Ministro SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe de 1º/07/2019 - grifou-se)

Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem, ao consignar que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública e que o trânsito em julgado se dá com a última decisão proferida no processo de conhecimento, ainda que para negar seguimento ao Recurso Especial intempestivo, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que faz incidir o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0163297-0

AgInt nos EDcl no
REsp 1.819.528 / SP

Números Origem: 10168754720178260482 2017/001890 2017001890 20236715720198260000

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123
MARCELO ZUCKER - SP307126
NATÁLIA MATSUMOTO RECH - SP315093
KATHARINA CAPOROSSI - SP386668
RECORRIDO : NEUZA MENEZES
ADVOGADOS : GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427
NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES - SP199679

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123
MARCELO ZUCKER - SP307126
NATÁLIA MATSUMOTO RECH - SP315093
KATHARINA CAPOROSSI - SP386668
AGRAVADO : NEUZA MENEZES
ADVOGADOS : GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427
NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES - SP199679

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.